



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.059 - RO (2008/0233023-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**RECORRENTE** : DIRCEU ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : BENEDITO ANTONIO ALVES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA E OUTRO(S)

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. POLICIAL MILITAR E PROFESSOR DA REDE PÚBLICA ESTADUAL. INTEGRANTE DAS FORÇAS ARMADAS. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 142, § 3º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É vedado aos integrantes das Forças Armadas, dentre eles os policiais militares estaduais, a cumulação de cargos, conforme dicção do art. 142, § 3º, II, da Constituição Federal.

2. Esta Corte, ao interpretar os arts. 37, II, e 142, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, decidiu que a proibição de cumulação de cargos reflete-se apenas nos militares que possuem a função tipicamente das Forças Armadas. Por isso, entendeu que os militares profissionais da saúde estão excepcionados da regra. Precedente: RMS 22.765/RJ, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 23/08/2010.

3. Inviável o exercício simultâneo dos cargos de policial militar e professor da rede pública estadual, em decorrência da vedação contida no art. 142, § 3º, II, da Constituição Federal, apesar da compatibilidade de horários.

4. Recurso ordinário conhecido e improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2012. (Data do Julgamento).

**MINISTRO JORGE MUSSI**  
**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.059 - RO (2008/0233023-0)

RECORRENTE : DIRCEU ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : BENEDITO ANTONIO ALVES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADOR : TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA E OUTRO(S)

#### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Dirceu Alves dos Santos interpõe recurso ordinário em mandado de segurança contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado:

*Servidor público. Policial Militar. Atividade civil de magistério. Acumulação de função. Carga horária compatível. Vedação constitucional.*  
*A relevância social da função de magistério e a compatibilidade de horários não autorizam a burla à vedação constitucional, que proíbe expressamente a acumulação de cargo ou função militar com outra civil (fl. 122).*

Assevera o recorrente que o art. 37, XVI, "b", da Constituição Federal autoriza a cumulação de um cargo de professor com outro de natureza técnica, como o exercido na Polícia Militar do Estado de Rondônia, desde que existente a compatibilidade de horários.

Segundo defende, os horários são totalmente compatíveis, pois a atuação na Polícia Militar é diurna e as atividades na sala de aula são desenvolvidas no período noturno.

Por fim, sustenta que o ato administrativo que determinou a escolha de um dos cargos exercidos desrespeitou o devido processo legal e foi praticado sem a devida motivação, o que torna imperioso o controle pelo Poder Judiciário.

Contrarrazões às fls. 196/213, em que pugna o Estado de Rondônia pela manutenção do acórdão recorrido.

O Ministério Público Federal, no parecer às fls. 225/228, opinou pelo improvimento do recurso ordinário.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.059 - RO (2008/0233023-0)

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

O ora recorrente impugnou ato praticado pelo Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, que determinou a entrega de pedido de exoneração do cargo de professor, sob pena de transferência ex-officio para a reserva remunerada, ante à impossibilidade de cumulação dos dois cargos.

Afirma a legalidade de acumulação do cargo de policial militar com o de professor da rede pública estadual, bem como desrespeito ao devido processo legal, uma vez que não lhe foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa.

Sobre o exercício concomitante de dois cargos públicos, a Constituição Federal assim trata do assunto:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Conforme o texto constitucional em exame, a possibilidade de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acumulação de remuneração de cargos públicos ocorre somente nos casos especificados na norma, devendo, ainda, ser observada a compatibilidade de horários.

Entretanto, aos integrantes das Forças Armadas, dentre eles os policiais militares estaduais, a regra constitucional veda expressamente a cumulação de cargos, conforme se vê do art. 142, § 3º, II, da Constituição Federal, *verbis*:

142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

(...)

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei;

Esta Corte, ao interpretar os dispositivos constitucionais em destaque, concluiu que a vedação estabelecida pelo artigo 142, § 3º, inciso II, da Constituição Federal reflete-se apenas nos militares que possuem a função tipicamente das Forças Armadas, cujos critérios e requisitos da seleção para a ocupação dos respectivos postos espelham o nível de dificuldade que a atividade castrense exige. Por isso, entendeu que os militares profissionais da saúde estão excepcionados da regra que veda a cumulação.

Anote-se a ementa do julgado em questão:

*RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ENFERMEIRA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CUMULAÇÃO COM O CARGO DE ENFERMEIRA NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 37, INCISO XVI, "C", COM O ARTIGO 42, § 1º, E 142, § 3º, II, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*

**1. Diante da interpretação sistemática dos artigos 37, inciso XVI, alínea "c", com o artigo 142, § 3º, inciso II, da Constituição de 1988, é possível a acumulação de dois cargos privativos na área de saúde, no âmbito das esferas**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***civil e militar, desde que o servidor público não desempenhe as funções tipicamente exigidas para a atividade castrense, e sim atribuições inerentes a profissões de civis.***

*2. Recurso conhecido e provido (RMS 22.765/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 23/08/2010 - grifou-se).*

Nessa linha de pensamento, correto o acórdão recorrido ao compreender que o impetrante do *mandamus* não poderia acumular o cargo de policial militar com o de professor da rede pública estadual, em decorrência da vedação contida no art. 142, § 3º, II, da Constituição Federal.

Quanto à violação ao devido processo legal, defende o recorrente que sua intimação para a opção entre os cargos ocupados foi praticada em ato administrativo que não lhe oportunizou o direito ao contraditório e ampla defesa e estava sem motivação.

O procedimento adotado pela autoridade coatora (fl. 29), que o notificou para apresentar cópia autenticada de opção pelo cargo civil, seguiu as linhas do art. 133 da Lei n. 8.112/90, que assim dispõe:

Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases.

Como se vê, a ausência de manifestação do interessado a respeito de sua opção é que dará início ao processo administrativo disciplinar, em que deverão ser observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, procedimento esse que pode ser adotado na esfera estadual.

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário, mas nego-lhe provimento.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0233023-0      PROCESSO ELETRÔNICO      RMS      28.059 / RO

Número Origem: 20000020080043143

PAUTA: 04/10/2012

JULGADO: 04/10/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : DIRCEU ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : BENEDITO ANTONIO ALVES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADOR : TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Regime Estatutário - Acumulação de Cargos

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.